



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 539
Decisão da CEEC	Nº 283/2023	
Referência	Processo nº 1132818/2020	
Interessado	ADEMIR ARAÚJO DINIZ	

EMENTA: Aprova o Parecer da Relatora no sentido de: **1 - INDEFERIR** o pedido de extensão de atribuições profissionais da Tecnólogo em Construção Civil-Edificações ADEMIR ARAÚJO DINIZ, Crea-PB nº 16188....., no que concerne a responsabilidade de técnica para elaborar projetos arquitetônicos, projetos estruturais, projetos hidráulicos e elétricos de edifícios"; **2 – DEFERIR** o pedido de extensão do referido profissional para que possa ser responsável pela execução de obras/serviços do tipo Edificações, com área superior a 80,00 m²..

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 539, apreciando o Processo nº 1132818/2020, que trata sobre solicitação apresentada pelo profissional Tecnólogo em Construção Civil - Edificações ADEMIR ARAÚJO DINIZ, que solicita autorização para responsabilizar-se tecnicamente em projetos arquitetônicos, projetos hidráulicos e elétricos de edifícios. A Gerência de Registros encaminha a Assessoria Técnica (ATEC) solicitando análise das Atribuições do requerente, conforme documentação anexa, para que possa ser responsável pela execução de obras/serviços do tipo Edificações, com áreas superiores a 80,00m², e; **considerando** que a Assessoria Técnica deste Conselho efetuou a instrução inicial do processo em 01 de junho de 2021, examinando com esmero a documentação apensada aos autos (fls 04 a 64), referente ao histórico escolar do profissional bem como fez anexar o PPC (Projeto Político Pedagógico com as ementas de todas as disciplinas) do antigo CST (Curso Superior de Tecnologia em construção de Edifícios) arquivado no Crea-PB; **considerando** que a documentação apensada relativa às finalidades e objetivos do referido Curso bem como nas ementas das disciplinas cursadas pelo requerente, não observamos em nenhum momento constar o verbo "PROJETAR" para atribuir esta competência aos egressos nas diversas áreas (arquitetura, instalações e concreto armado); **considerando** que as competências iniciais do requerente são as dispostas nos artigos 3º e 4º combinados com o 5º da Resolução nº 313/86, do Confea (dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos); **considerando** que o artigo 4º da Resolução 313/86, do Confea em seu parágrafo único, contempla nas atribuições dos Tecnólogos as atividades de laudos e pareceres técnicos: "Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) Desempenho de cargo e função técnica; 3) Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão"; **considerando** que artigo 5º da Resolução 313/86, do Confea - "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".; **considerando** o disposto no artigo 10 da Resolução 1073/16 do Confea: "Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I - ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução"; **considerando** que a Resolução 1073/16, do Confea que dispõe no seu art. 7º: "A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba Folha 3/72 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional"; **considerando**, portanto, que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso I, e no art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016; Considerando o estabelecido no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966: "As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"; **considerando** que pela Resolução 1073/16, do Confea, compete a Câmara Especializada pertinente a atribuição requerida a análise em primeira instância do referido pleito para definição das competências profissionais, em função do currículo cursado oriundas da documentação apresentada, sendo necessária sua análise quanto ao conteúdo das disciplinas e respectivas cargas horárias, **DECIDIU** aprovar com 01 (uma) abstenção do Conselheiro Paulo Laércio Vieira o Parecer da Relatora Eng^a Civil Julyérica Tavares de Araújo, no sentido de: **1 - INDEFERIR** o pedido de extensão de atribuições profissionais da Tecnólogo em Construção Civil-Edificações ADEMIR ARAÚJO DINIZ, Crea-PB nº 16188....., no que concerne a responsabilidade de técnica para elaborar projetos arquitetônicos, projetos estruturais, projetos hidráulicos e elétricos de edifícios"; **2 – DEFERIR** o pedido de extensão do referido profissional para que possa ser responsável pela execução de obras/serviços do tipo Edificações, com área superior a 80,00 m². Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng^a Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civil Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng^a Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civil Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB